



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 5084, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2007

Projeto de Lei nº 78/2007 Autoria: Prefeito Municipal Dr. Ézio Spera

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino de Assis e estabelece normas gerais para a sua adequada implantação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

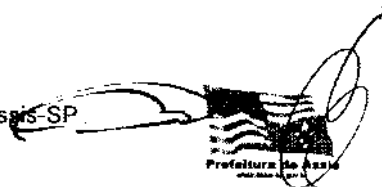
Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino e estabelece as normas gerais para sua adequada implantação como dispõe o artigo 211, § 2º da Constituição Federal e com o § 1º, do artigo 239 da Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 2º- O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I-** Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II-** Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte, o saber e a cultura do corpo.
- III-** Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV-** Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V-** Valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma de Lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado Regime Jurídico Único para todas as instituições mantidas pelo Município;
- VI -** Gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII -** Garantia de padrão de qualidade.

Art. 3º- São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:

- I-** Oferecer educação infantil e ensino fundamental, obrigatório e, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II -** Oferecer atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III-** Garantir atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade;
- IV-** Oferecer educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e





PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 5084, 06 de dezembro de 2007

- disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- V – Atender ao educando, na educação infantil e no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático e pedagógico, transporte, alimentação e orientação preventiva à saúde;
 - VI – Garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definido como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;
 - VII – Manter cursos de capacitação continuada aos docentes da rede municipal de ensino;
 - VIII – Garantir a participação de docentes, pais e demais segmentos ligados às questões da educação municipal na formulação de políticas e diretrizes para a educação no município;
 - IX – Manter um sistema de informações educacionais atualizado de forma a subsidiar o processo decisório e o acompanhamento e avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Ensino;
 - X – Elaborar o Plano Municipal de Ensino, de duração plurianual, visando a articulação e o desenvolvimento do ensino em seus diferentes níveis e à integração das ações do Poder Público Municipal.

Art. 4º - O Plano Municipal de Ensino deverá conduzir a:

- I - Erradicação do analfabetismo;
- II - Universalização do atendimento escolar;
- III - Melhoria da qualidade do ensino;
- IV - Formação para o trabalho;
- V - Promoção humanística, científica e tecnológica;
- VI - Valorização do professor.

Art. 5º- O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigí-lo.

§ 1º - Compete ao Poder Público Municipal, em regime de colaboração com o Estado, e com a assistência da União:

- I – Recensar a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiverem acesso;
- II – Fazer-lhes a chamada pública;
- III – Zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º- O Poder Público Municipal assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º - Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal, ou de sua oferta irregular, cuja ação judicial correspondente, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases





PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 5084, 06 de dezembro de 2007

da Educação Nacional – Lei Federal nº 9.394, de 20/12/96, é gratuita e de rito sumário.

§ 4º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público Municipal criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6º - A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no Artigo 2º desta Lei, é inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humanas, tendo por finalidade:

- I – A compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;
- II – O respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;
- III – O fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;
- IV – O desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;
- V – O preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o;
- VI – A preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;
- VII – A condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;
- VIII – O desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 7º - A organização do Sistema Municipal de Ensino dar-se-á em colaboração com o Sistema de Ensino do Estado, incumbindo-se o Município de:

- I- Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-se às políticas e planos educacionais da União e dos estados;
- II- Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III- Dispor sobre normas complementares para o aperfeiçoamento permanente de seu sistema de ensino;
- IV- Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- V- Oferecer educação infantil e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.





PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 5084, 06 de dezembro de 2007

Parágrafo Único- As incumbências do Município serão desempenhadas sem prejuízo daquelas destinadas pelos Artigos 12 e 13 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96 – aos estabelecimentos de ensino e aos docentes, respectivamente.

Art. 8º- O Sistema de Ensino Municipal assegurará às unidades escolares públicas de educação básica de sua rede progressiva graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 9º- Os órgãos que integram o Sistema Municipal de Ensino de Assis, são:

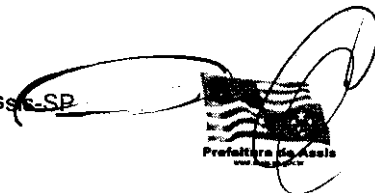
- I- A Secretaria Municipal da Educação;
- II- O Conselho Municipal de Educação;
- III- As Instituições do Ensino Fundamental e de Educação Infantil (creche e pré-escola) mantidas pelo Poder Público Municipal;
- IV- As instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada (creche e pré-escola).

Artigo 10- São competências da Secretaria Municipal da Educação

- I– Elaborar e executar o Plano anual de Trabalho da Secretaria de acordo com a política educacional estabelecida pelo Município;
- II– Estabelecer formas de acompanhamento e avaliação do processo educacional municipal quanto à ação pedagógica;
- III- Acompanhar e avaliar o processo de implementação das atividades de ensino, em especial quanto aos resultados obtidos na melhoria da qualidade de ensino;
- IV- Propor ações de formação continuada do quadro de suporte e assessoria técnica;
- V- Apoiar e orientar as unidades escolares, na implementação do trabalho pedagógico;
- VI- Definir e coordenar a elaboração de planos, programas e projetos relativos ou integrados à ação educacional;
- VI- Executar projetos educacionais com parceiros afins;
- VIII- Gerenciar os recursos destinados à Educação.

Artigo 11- São competências do Conselho Municipal de Educação:

- I- Discutir as políticas educacionais municipais;
- II- Aprovar, acompanhar e avaliar o Plano Municipal de Educação;
- III- Acompanhar e avaliar a qualidade do ensino, no âmbito do Município;
- IV- Acompanhar o cumprimento das Constituições Federal e Estadual no que diz respeito à educação municipal;
- V- Emitir pareceres sobre questões de natureza educacional;
- VI- Pronunciar-se sobre irregularidades de funcionamento dos estabelecimentos de ensino;
- VII- Promover e divulgar estudos sobre o ensino no Município;
- VIII- Outras competências constantes em deliberações do Conselho Estadual de Educação;





PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 5084, 06 de dezembro de 2007

- IX- Trabalhar em cooperação com outros órgãos de administração pública e da sociedade civil visando o equacionamento das questões gerais ou específicas da educação e do ensino;
- X- Acompanhar e fiscalizar o Plano de Carreira.

Artigo 12- São competências das Instituições de Ensino Municipais:

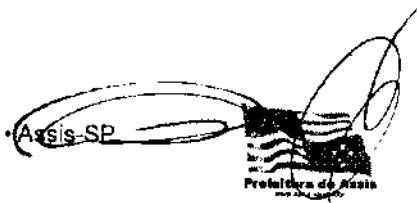
- I- A busca de boa qualidade de ensino e de efetiva utilização dos recursos disponíveis compatíveis com os anseios da população escolar;
- II- O comprometimento de todos: direção, professores, servidores em geral, pais e alunos no processo educativo;
- III- O fortalecimento do acompanhamento do trabalho escolar, capaz de avaliar os resultados da escola e identificar providências administrativas e pedagógicas a serem tomadas;
- IV- A valorização do Conselho da Escola e das Instituições auxiliares como canal de comunicação entre a escola e a comunidade;
- V- A criação de condições para o desenvolvimento de projetos específicos e experiências pedagógicas;
- VI- A implementação de mecanismos de auto avaliação constantes e permanentes;
- VI- A consolidação da escola como espaço destinado ao crescimento intelectual, cultural, ético, social, físico e profissional de seus alunos;
- VIII- A transformação da escola num organismo uno e autônomo e atuante do sistema social.

Artigo 13- O planejamento da rede de escolas de Ensino Infantil, do Ensino Fundamental Regular e Especial e Supletivo deverá obedecer o princípio do pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, considerando:

- I) Os fins e objetivos;
- II) Concepção de criança e adolescente como sujeito de desenvolvimento e aprendizagem;
- III) As características da população a ser atendida e da comunidade em que está inserida;
- IV) O regime de funcionamento;
- V) O espaço físico, as instalações e os equipamentos;
- VI) A relação de recursos humanos, especificando cargo, função, habilitação e níveis de escolaridade;
- VII) Os parâmetros de organização de grupo e relação professor/aluno;
- VIII) Organização do cotidiano de trabalho junto ao aluno;
- IX) Proposta de articulação da instituição com a família e comunidade;
- X) Processo de acompanhamento e desenvolvimento e desempenho dos alunos;
- XI) Planejamento geral e avaliação dos funcionários;
- XII) Articulação da Educação Infantil com o Ensino Fundamental.

Artigo 14- São considerados recursos públicos destinados à Educação os originários de:

- I- Receita de impostos municipais;





PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 5084, 06 de dezembro de 2007

- II- Receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III- Receita de salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV- Receita de incentivos fiscais;
- V- Outros recursos previstos em Lei.

Artigo 15- O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, observado o disposto na Emenda Constitucional n. 53 de 20 de dezembro de 2.006.

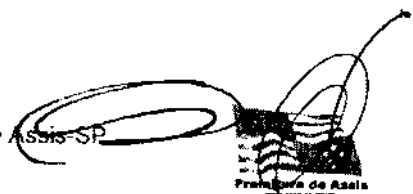
Artigo 16- Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais municipais, compreendidas as que de se destinem a:

- I- Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da Educação;
- II- Aquisição manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III- Usos e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV- Levantamento estatístico, estudos e pesquisas visando, precipuamente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V- Realização de atividades-meio, necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI- Aquisição de material didático e pedagógico e manutenção de programas de transporte escolar.

Artigo 17- Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I- Pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivas fora dos sistemas de ensino, que não vise precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II- Subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III- Formação de quadros especiais para a administração pública;
- IV- Programa suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- V- Obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a Rede escolar;
- VI- Pessoal docente e demais trabalhadores da Educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Artigo 18- As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, serão apuradas e publicadas em balanços bimestrais pelo Poder Público Municipal, assim como nos relatórios a que se refere o Parágrafo 3º do Artigo 165 da Constituição Federal.





PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 5084, 06 de dezembro de 2007

- Artigo 19-** Os órgãos fiscalizadores e controladores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no Artigo 212 da Constituição Federal, no Artigo 60 do Ato das disposições Transitórias conforme o estabelecido pela Emenda Constitucional nº 53 /96.
- Artigo 20 -** Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do artigo 77 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96.
- Artigo 21 -** O Poder Público Municipal deverá:
- I– Matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade no ensino fundamental;
 - II– Prover cursos presenciais ou a distância para jovens e adultos insuficientemente escolarizados;
 - III– Realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para tanto os recursos da educação à distância;
 - IV– Integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território no sistema nacional de avaliação do rendimento escolar;
 - V– Criar seu próprio sistema de avaliação da qualidade escolar.
- Parágrafo Único-** Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.
- Artigo 22-** Somente serão admitidos professores habilitados em cursos Normal de nível médio, Pedagogia, Normal Superior e Educação Física, atendendo ao disposto no Artigo 62 da Lei nº 9394/96. Não mais serão admitidos professores que tenham apenas a formação de Curso Normal de nível médio quando da aplicação do artigo 4º e artigo 87 da Lei nº 9394/96.
- Parágrafo Único-** Ao se dar a progressão para o regime de período integral serão contratados professores graduados nas áreas afins.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO ENSINO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

- Artigo 23-** São objetivos das Escolas Municipais, além daqueles previstos na Lei Federal nº 9.394/96:
- I– elevar sistematicamente a qualidade de ensino oferecido aos educandos;
 - II– formar cidadãos conscientes de seus direitos e deveres;



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 5084, 06 de dezembro de 2007

- III– promover a integração escola-comunidade;
- IV– promover um ambiente favorável ao estudo e ao ensino;
- V- estimular em seus alunos a participação, bem como a atuação solidária junto à comunidade.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E TÉCNICA

Artigo 24- A composição dos níveis escolares e a organização dos segmentos do processo educativo, de acordo com cada modalidade de ensino adotada no Município, deverão observar com rigor o disposto nos artigos 22 a 42 e 58 e 59 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Artigo 25- A organização administrativa e técnica da Secretaria Municipal da Educação abrange:

- I – Gabinete do Secretário
- II – Assessoria Técnica
- III – Supervisão Pedagógica
- IV – Equipe Interdisciplinar
- V – Suporte Pedagógico

§ 1º -

O Gabinete do Secretário é o centro executivo das ações educacionais contando com os serviços desenvolvidos pelos Departamentos e respectivas Divisões, distribuídos na seguinte conformidade:

I – Departamentos:

- a) Administrativo
- b) Ensino Fundamental
- c) Educação Infantil

II – Divisões:

- a) Administrativa
- b) Transporte Escolar
- c) Alimentação Escolar
- d) Material e Atividades Complementares

Parágrafo Único- Integram o Departamento de Ensino Fundamental e de Educação Infantil as Unidades Escolares que formam a Rede Municipal de Ensino.

Artigo 26 - Outros serviços que venham a integrar a organização administrativa e técnica da Secretaria Municipal da Educação poderão ser criados, a critério da Administração Municipal.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 5084, 06 de dezembro de 2007

DA CARACTERIZAÇÃO, NÍVEIS, CURSOS E MODALIDADES

Artigo 27- As escolas da Rede Municipal de Ensino ministram as seguintes modalidades de ensino:

- I- Ensino Fundamental e Educação Infantil, em dois turnos diurnos, podendo gradativamente, atenderão Ensino Fundamental em Tempo Integral;
- II- Educação de Jovens e Adultos – Curso Supletivo, no período noturno, podendo também funcionar no período diurno através de plantão de alfabetização.

Parágrafo Único - As escolas Municipais desenvolverão as modalidades de acordo com os currículos constantes na Lei 9394/96 e nas Diretrizes Nacionais para Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Especial, nas Diretrizes do Sistema Municipal e Proposta Pedagógica da escola.

Artigo 28 - A Educação Infantil atende crianças de 0 a 5 anos, organizada em níveis de acordo com a faixa etária:

a) MODALIDADE CRECHE

BERÇÁRIO I – Crianças de 4 meses a 1 ano – com a ressalva de até 3 meses, para avaliação do desenvolvimento da criança pelo coordenador.

Limite máximo de 18 crianças por classe, sendo:

- a)-09 vagas – período integral
- b)-09 vagas – período manhã
- c)-09 vagas – período tarde

BERÇÁRIO II – Crianças de 1 ano a 2 anos .

Limite máximo de 22 crianças por classe, sendo:

- a)-11 vagas – período integral
- b)-11 vagas – período manhã
- c)-11 vagas – período tarde.

BERÇÁRIO III – Crianças de 2 anos a 3 anos (completos após 31/03).

Limite máximo de 25 crianças por classe, sendo:

- a)12 vagas – período integral
- b)13 vagas – período manhã
- c)13 vagas – período tarde

b) PRÉ-ESCOLA

O limite máximo de alunos de 4 a 5 anos por classe é de 30 e o mínimo de 20.

O ingresso da criança no primeiro nível da pré-escola se dará na seguinte conformidade:

Jardim I – 3 anos completos ou a completar até 31/03

Jardim II – 4 anos completos até 31/03





PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 5084, 06 de dezembro de 2007

Jardim III – 5 anos a completar até 31/03.

Artigo 29 - Atendendo o disposto na Lei Federal nº 11.114 de 16 de maio de 2.005 e na Resolução nº 3 de 3 de agosto de 2.005, o município de Assis através do Decreto nº 5287 de 26 de dezembro de 2.006 que homologou a deliberação nº 01/2.006 do C.M.E., implantou o Ensino Fundamental com matrícula obrigatória aos 6 anos completos ou a completar até 31/03, ampliando as séries iniciais de 4 para 5 anos, ficando organizado na seguinte conformidade:

a) ENSINO FUNDAMENTAL REGULAR:

- a) Ciclo de Alfabetização – 1º e 2º ano
- b) Regime seriado – 3º, 4º e 5º ano.
- c) Para instalação de classes o limite máximo será de 30 alunos e o mínimo de 25;
- d) Para desmembramento de classes o número mínimo de alunos excedentes será de 18 alunos;
- e) As classes do ciclo II do ensino fundamental atendidas na EMEIF "Prof. João Leão de Carvalho" serão extintas gradativamente até final de 2.007.

b) EDUCAÇÃO ESPECIAL

Artigo 30- O atendimento educacional aos alunos com necessidades especiais é ofertado de acordo com o que reza os art. 58, 59 e 60 da LDBN 9394/96, o Parecer 02/2001 do Conselho Nacional de Educação e da Declaração Mundial de Educação para Todos e declaração de Salamanca.

- I- O funcionamento diário da sala de recursos será de, no mínimo, um turno diário de 5 horas, para atendimentos individuais ou de pequenos grupos com turmas entre 10 a 15 alunos, de modo a atender alunos em dois ou mais turnos;
- II- O apoio suplementar oferecido aos alunos em sala de recursos terá como parâmetro o desenvolvimento de atividades que não deverão ultrapassar a 2 horas diárias e a 10 horas semanais para cada aluno;
- III- O funcionamento de classe especial será de 5 horas diárias para o atendimento de, no mínimo, 10 e, no máximo, 15 alunos de uma mesma área de deficiência;
- IV- Cabe à escola trabalhar em conjunto com as famílias, orientar os acompanhamentos externos necessários ao desenvolvimento do educando e ofertar atividades extra curriculares, com o objetivo de inserir o aluno no contexto social.

Parágrafo Único: Só poderão ser atendidos alunos matriculados e domiciliados no próprio município em qualquer modalidade de Ensino Especial.

c) SUPLÊNCIA

Artigo 31- O programa de Educação de Jovens e Adultos – Curso Supletivo, em nível de 1ª a 4ª série do Ensino Fundamental, destina-se a assegurar ao jovem e





PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 5084, 06 de dezembro de 2007

ao adulto a formação comum indispensável para o exercício da cidadania, bem como fornecer-lhes meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores. Objetiva cumprir a escolarização regular de adolescentes e adultos que não puderam efetuar os estudos na idade regular.

Parágrafo Único- Para instalação de classe de suplência I, termo I e II, deverá haver no mínimo 15 (quinze) alunos;

Artigo 32 - As Escolas Municipais adotam o regime de progressão continuada para o ciclo de alfabetização e regime seriado para as séries seguintes, devendo:

- I - submeter-se aos processos de avaliação que vierem a ser definidos;
- II- participar das atividades de recuperação relativas aos componentes curriculares em que demonstrarem baixo rendimento;
- III- tenha frequência de pelo menos 75% das aulas dadas.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS ESPECIAIS

Artigo 33 - Além dos projetos da Secretaria Municipal da Educação a escola desenvolverá, sempre que necessário e dentro de suas possibilidades, projetos especiais abrangendo:

- I- atividades de reforço e recuperação de aprendizagem e orientação de estudos;
- II- programas especiais de aceleração de estudos para alunos com defasagem idade/ série;
- III- organização e utilização de salas ambientes, de multimeios, de leitura e laboratórios;
- IV- grupos de estudo e pesquisa;
- V- cultura e lazer;
- VI- outros de interesse da comunidade.

§ 1º - As atividades de reforço, com caráter de enriquecimento, destinam-se somente aos alunos de baixo rendimento escolar.

§ 2º - Os projetos especiais, integrados aos objetivos da escola, serão planejados e desenvolvidos pelos profissionais da escola, e aprovados nos termos das normas vigentes.

DA GESTÃO CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Artigo 34- A gestão democrática da escola, com observância dos princípios de autonomia, coerência, pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e co-responsabilidade da comunidade escolar far-se-á mediante:





PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 5084, 06 de dezembro de 2007

- I – participação de seus profissionais na elaboração, implementação e avaliação da proposta pedagógica;
- II– participação dos diferentes segmentos da comunidade escolar – direção, professores, pais alunos e funcionários – nos processos consultivos e decisórios, através do Conselho de Escola, Conselho de Classe e Série e Associação de Pais e Mestres;
- III– autonomia da gestão pedagógica, administrativa e financeira, respeitadas as diretrizes e normas vigentes;
- IV– transparência nos procedimentos pedagógicos e financeiros, garantindo-se responsabilidade e o zelo comum na manutenção e otimização do uso, aplicação e distribuição adequada dos recursos públicos;
- V- valorização da escola enquanto espaço privilegiado de execução do processo educacional.

CAPÍTULO II DAS INSTITUIÇÕES AUXILIARES

Artigo 35- As Escolas Municipais contarão com a seguinte instituição auxiliar:

- I – Associação de Pais e Mestres;

Parágrafo Único- Cabe à direção da escola garantir a articulação da Associação de Pais e Mestres com o Conselho de Escola.

Artigo 36- Todos os bens da escola e de suas instituições juridicamente constituídas serão patrimoniados e sistematicamente atualizados; cópias de seus registros serão encaminhadas anualmente ao órgão de administração local.

CAPÍTULO III

DOS COLEGIADOS

Artigo 37 - As Escolas Municipais contarão com os seguintes colegiados:

- I- Conselho de Escola;
- II- Conselhos de Classe e Série.

SEÇÃO I DO CONSELHO DE ESCOLA

Artigo 38- Será criado em cada estabelecimento de Ensino o Conselho Escolar com as seguintes atribuições:

- I – Discutir e adequar, no âmbito da Unidade Escolar, as diretrizes da política;
- II – Definir as diretrizes, prioridades e metas de ação da escola para cada ano letivo, que deverão orientar a elaboração do plano escolar e sua proposta pedagógica;



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 5084, 06 de dezembro de 2007

- III – Avaliar o desempenho da escola em face das diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;
- IV – Opinar sobre o atendimento e acomodação da demanda, utilização do espaço físico, considerando a qualidade de ensino;
- V – Opinar sobre a ocupação ou cessão do prédio escolar, inclusive para outras atividades além das de ensino, fixando critérios para uso e preservação de suas instalações e obedecendo à legislação específica;
- VI – Arbitrar impasses de natureza administrativa e pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela Direção da Escola e preservadas as diretrizes e normas da Secretaria Municipal da Educação;
- VII – Propor alternativas para solução de problemas de natureza pedagógica e administrativa, tanto aqueles detectados pelo Conselho, como os que a ele forem encaminhados;
- VIII – Traçar normas disciplinares para o funcionamento da escola, dentro dos parâmetros da legislação em vigor;

SEÇÃO II DOS CONSELHOS DE CLASSE E SÉRIE

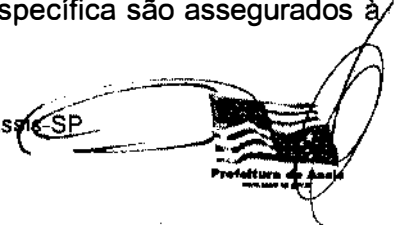
- Artigo 39-** Os Conselhos de Classe e Série, enquanto colegiados responsáveis pelo processo coletivo de acompanhamento e avaliação do ensino e da aprendizagem, organizar-se-ão de forma a:
- I– analisar e decidir sobre os pedidos de justificativa de faltas de alunos para fins de compensação de ausências;
 - II– possibilitar a inter-relação entre profissionais, alunos, entre turnos e entre séries e turmas;
 - III– propiciar o debate permanente sobre o processo de ensino e aprendizagem;
 - IV– favorecer a integração e seqüência dos conteúdos curriculares de cada série/classe;
 - V– orientar o processo de gestão do ensino.
- Artigo 40-** Os Conselhos de Classe e Série deverão se reunir, ordinariamente, uma vez por bimestre, e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação da direção.

CAPÍTULO IV DAS NORMAS DE GESTÃO E CONVIVÊNCIA

- Artigo 41-** As relações profissionais e interpessoais nas escolas, fundamentadas na relação direitos-deveres, pautar-se-ão pelos princípios da responsabilidade, solidariedade, tolerância, ética, pluralidade cultural, autonomia e gestão democrática.

SEÇÃO I DOS DIREITOS E DEVERES DA DIREÇÃO, CORPO DOCENTE E FUNCIONÁRIOS

- Artigo 42-** Além dos direitos decorrentes da legislação específica são assegurados à direção, docentes e funcionários:





PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 5084, 06 de dezembro de 2007

- I – o direito à realização humana e profissional;
- II– o direito ao respeito e às condições condignas de trabalho;
- III– o direito de recurso à autoridade superior.

Artigo 43- Aos diretores, docentes e funcionários, caberá, por outro lado, além do que for previsto na legislação:

- I– assumir integralmente as responsabilidades dos deveres decorrentes de seus direitos e de suas funções;
- II– cumprir seu horário de trabalho, reuniões e período de permanência na escola;
- III– manter com seus colegas um espírito de colaboração e amizade.

Artigo 44- Aos diretores, docentes e funcionários, quando incorrerem em desrespeito, negligência ou revelem incompetência ou incompatibilidade com a função que exercem, cabem as penas disciplinares previstas na Lei nº 2.861 de 04/ 02/ 91 – Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Assis e na Lei nº 3.478 de 12/ 03/ 96 – Estatuto do Magistério Público Municipal de Assis.

SEÇÃO II DOS DIREITOS E DEVERES DOS ALUNOS E SEUS RESPONSÁVEIS

Artigo 45- Os pais ou responsáveis pelos alunos, como participantes do processo educativo, têm direito à informação sobre a vida escolar dos alunos, bem como o direito de apresentar sugestões e críticas quanto ao processo educativo, principalmente através das reuniões de Pais e Mestres, da APM ou do Conselho de Escola, obrigando-se os mesmos a acompanhar a vida escolar de seus filhos devendo para isso:

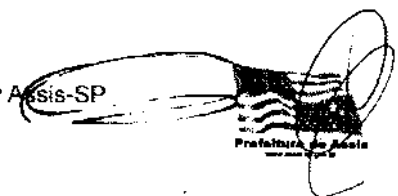
- I– participar assiduamente das reuniões na escola;
- II– Tomar conhecimento dos trabalhos extra escolar (tarefas), solicitados pela escola e pelo professor, verificando a sua realização pelo aluno e a correção pelo professor;
- III– Justificar as eventuais faltas de qualquer natureza do aluno à direção da escola.

§ 1º - Na hipótese de 2 faltas consecutivas sem justificativa, os pais ou responsáveis pelo aluno serão convocados para prestar esclarecimentos junto à direção da escola.

§ 2º - Em casos do não atendimento às convocações da escola por parte dos pais ou responsáveis, o caso será encaminhado à Secretaria Municipal da Educação, e na reincidência serão notificados o Conselho Tutelar e o Ministério Público.

Artigo 46- Os alunos, além do que estiver previsto na legislação tem direito a:

- I– formação educacional adequada e em conformidade com os currículos apresentados no planejamento anual;
- II– respeito à sua pessoa por parte de toda a comunidade escolar;
- III– convivência com seus colegas;
- IV– comunicação harmoniosa com seus educadores;





PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 5084, 06 de dezembro de 2007

- V- associação, podendo eleger representantes de classe e organizar-se em grêmio representativo;
- VI- recorrer às instâncias escolares superiores.

Artigo 47- Os alunos, além do que dispõe a legislação, têm o dever de:

- I- participar conscientemente de sua própria educação, comparecendo a todas as atividades educacionais;
- II- integrar-se à comunidade escolar;
- III- respeitar seus educadores, colegas, funcionários, assim como seus valores morais e culturais;
- IV- respeitar o espaço físico e bens materiais da escola colocados à sua disposição;

Artigo 48- O não cumprimento das obrigações e a incidência em faltas disciplinares poderão acarretar ao aluno as sanções de advertência, suspensão ou transferência compulsória.

§ 1º - Todas as medidas disciplinares serão tomadas respeitando-se o direito a:

- I- ampla defesa;
- II- recurso a órgãos superiores, quando for o caso;
- III- assistência dos pais ou responsáveis, no caso de aluno com idade inferior a dezoito anos;
- IV- análise do Conselho de Escola;
- V- continuidade de estudos, no mesmo ou em outro estabelecimento de ensino.

§ 2º- Toda medida disciplinar aplicada será comunicada aos pais ou responsáveis.

CAPÍTULO V DOS PLANOS

Artigo 49- As Escolas Municipais deverão elaborar os seguintes planos, colocados à disposição da comunidade escolar e atendendo as Diretrizes Curriculares estabelecidas pela Secretaria Municipal da Educação:

- I – Plano de Gestão
- II – Plano de Curso
- III – Plano de Ensino

TÍTULO V

DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Artigo 50- A avaliação terá como princípio o aprimoramento da qualidade do ensino.



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 5084, 06 de dezembro de 2007

Artigo 51- A avaliação será subsidiada por procedimentos de observação, registros contínuos, e terá por objetivo permitir o acompanhamento:

- I- sistemático e contínuo do processo de ensino e aprendizagem, de acordo com os objetivos e metas propostos;
- II- do desempenho da direção, dos professores, dos alunos e dos demais funcionários nos diferentes momentos do processo educacional;
- III- da participação efetiva da comunidade escolar nas mais diversas atividades propostas pela escola;
- IV- da execução da Proposta Pedagógica da escola.

CAPÍTULO II DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

Artigo 52- A avaliação da instituição escolar recairá sobre os aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros, devendo ser realizada através de procedimentos internos, definidos pela escola, e externos pelos órgãos governamentais.

§ 1º- A avaliação interna, realizada pelo Conselho de Classe e Série e pelo Conselho de Escola, em reuniões especialmente convocadas para esse fim, terá como objetivo a análise, orientação e correção, quando for o caso, dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros da escola.

§ 2º- A Secretaria Municipal da Educação de Assis estabelecerá regulamentação específica para avaliação do corpo docente, da direção e coordenação pedagógica, contemplando os seguintes aspectos:

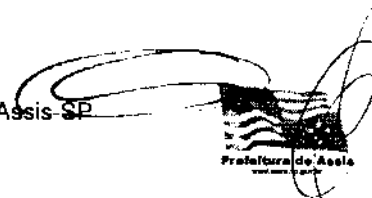
- a) Assiduidade;
- b) Aproveitamento do aluno conforme avaliação externa;
- c) Participação em programas de formação continuada;
- d) Participação nas atividades inerentes à profissão.

Artigo 53- A síntese dos resultados será consubstanciada em relatórios que, anexados ao Plano de Gestão, nortearão os momentos de planejamento e replanejamento da escola.

CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO DO ENSINO E DA APRENDIZAGEM

Artigo 54- A avaliação do processo de ensino e aprendizagem será realizada de forma contínua, cumulativa e sistemática, tendo por objetivos:

- I – diagnosticar e registrar os processos do aluno e suas dificuldades;
- II – possibilitar que o aluno auto-avalie sua aprendizagem;
- III– orientar o aluno quanto aos esforços necessários para superar as dificuldades;





PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 5084, 06 de dezembro de 2007

- IV- fundamentar as decisões do Conselho de Classe e Série quanto à necessidade de procedimentos de reforço e recuperação da aprendizagem, de classificação e reclassificação de alunos;
- V- orientar as atividades de planejamento e replanejamento dos conteúdos curriculares.

Parágrafo único: A avaliação do processo de ensino e aprendizagem envolve a análise do conhecimento e das habilidades específicas adquiridas pelo aluno e também aspectos formativos, através da observação de suas atitudes referentes à presença às aulas, participação nas atividades pedagógicas e responsabilidades com que assume o cumprimento do seu papel, conforme prescreve o artigo 32.

Artigo 55- Os alunos do Ensino Fundamental e Educação para Jovens e Adultos serão avaliados bimestralmente, através de provas escritas, trabalhos, pesquisas e observação direta.

§ 1º - Na avaliação do desempenho do aluno, os aspectos qualitativos prevalecerão sobre os quantitativos.

§ 2º- Os critérios de avaliação estarão fundamentados nos objetivos específicos de cada componente curricular, nos objetivos peculiares de cada curso e nos objetivos gerais de formação educacional que norteiam a escola.

§ 3º- Na avaliação do aproveitamento serão utilizados dois ou mais instrumentos pelo professor, sendo um deles uma prova escrita.

Artigo 56- Os resultados das avaliações no Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos serão traduzidos em nota, na escala de 0 (zero) a 10 (dez), sempre em números inteiros.

Parágrafo Único: Além das notas, o professor emitirá pareceres em complementação ao processo avaliatório, conforme regulamentação específica.

Artigo 57- Os Conselhos de Classe e Série reunir-se-ão bimestralmente e no fim do ano letivo para analisar os resultados das avaliações e decidir sobre a classificação dos alunos ou encaminhamentos dos mesmos para estudos de recuperação.

Artigo 58- Na Educação Infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

TÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

Artigo 59- As Escolas Municipais que poderão manter Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, terão a seguinte estrutura:





PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 5084, 06 de dezembro de 2007

- I – Núcleo de direção;
- II – Núcleo Técnico Pedagógico;
- III – Núcleo Administrativo;
- V – Corpo Docente;
- VI – Corpo Discente.

Parágrafo único: Os cargos e funções previstos para as escolas, bem como as atribuições e competências, estão regulamentados em legislação específica.

CAPÍTULO II DO NÚCLEO DE DIREÇÃO

Artigo 60- O núcleo de direção da escola é o centro executivo do planejamento, organização, coordenação, avaliação e integração de todas as atividades desenvolvidas no âmbito da unidade escolar.

Parágrafo único: Integram o núcleo da direção o Diretor de Escola e o Assistente de Direção.

Artigo 61 - A direção da escola exercerá suas funções objetivando garantir:

- I- a elaboração e execução da Proposta Pedagógica;
- II- a administração do pessoal e dos recursos materiais financeiros;
- III- o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- IV- a legalidade, a regularidade e autenticidade da vida escolar dos alunos;
- V- os meios para o reforço e a recuperação da aprendizagem dos alunos;
- VI- a articulação e integração da escola com as famílias e a comunidade;
- VII- a comunicação ao Conselho Tutelar, via Secretaria Municipal da Educação, dos casos de maus tratos envolvendo alunos, assim como de casos de evasão escolar e de reiteradas faltas injustificadas, antes que estas atinjam o limite de 25% das aulas dadas.

Artigo 62- Cabe ainda à direção subsidiar os profissionais da escola, em especial os representantes dos diferentes colegiados, no tocante às normas vigentes, e representar aos órgãos superiores da administração sempre que houver decisão em desacordo com a legislação.

CAPÍTULO III DO NÚCLEO TÉCNICO –PEDAGÓGICO

Artigo 63- Integram o núcleo técnico-pedagógico, a Direção da Escola, o Coordenador Pedagógico e os Conselhos de Escola e de Classe e Série.

CAPÍTULO IV DO NÚCLEO ADMINISTRATIVO





PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 5084, 06 de dezembro de 2007

Artigo 64- O núcleo administrativo terá a função de dar apoio ao processo educacional, auxiliando a direção nas atividades relativas a:

- I- documentação e escrituração escolar e de pessoal;
- II- organização e atualização de arquivos;
- III- expedição, registro e controle de expediente;
- IV- registro e controle de bens patrimoniais, bem como de aquisição, manutenção, conservação de materiais e de gêneros alimentícios.

Parágrafo Único: Integram o núcleo administrativo o Secretário de Escola, o Auxiliar e Agente Administrativo, quando couber.

CAPÍTULO V DO NÚCLEO OPERACIONAL

Artigo 65- O núcleo operacional terá a função de proporcionar apoio ao conjunto de ações complementares de natureza administrativa e curricular, com relação às atividades de:

- I- zeladoria, vigilância e atendimento de aluno;
- II- limpeza, manutenção e conservação da área interna e externa do prédio escolar;
- III- controle, manutenção, conservação e distribuição da merenda escolar;

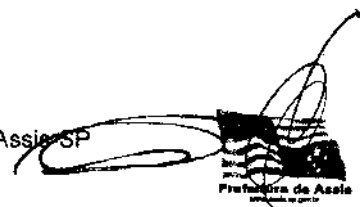
Parágrafo único: Integram o núcleo operacional, o zelador, o vigia, o agente escolar e o ajudante de serviços, a merendeira e monitor de creche.

CAPÍTULO VI DO CORPO DOCENTE

Artigo 66- Integram o corpo docente todos os professores da escola, que exercerão suas funções, incumbindo-se de:

- I- participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II- elaborar e cumprir plano de trabalho;
- III- zelar pela aprendizagem de alunos;
- IV- estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de baixo rendimento;
- V- cumprir dias letivos e carga horária de efetivo trabalho escolar, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI- colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

CAPÍTULO VII DO CORPO DISCENTE





PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 5084, 06 de dezembro de 2007

Artigo 67- Integram o corpo discente todos os alunos da escola a quem se garantir o livre acesso às informações de seus interesses.

TÍTULO VII DA ORGANIZAÇÃO DA VIDA ESCOLAR

CAPÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO

Artigo 68- A organização da vida escolar visa garantir a regularidade da vida escolar do aluno, assim como o acesso, a permanência e a progressão nos estudos.

CAPÍTULO II DAS FORMAS DE INGRESSO, CLASSIFICAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO

Artigo 69- A matrícula do aluno será efetuada mediante requerimento do pai ou responsável, observadas as normas, as diretrizes para atendimento da demanda escolar e os seguintes critérios:

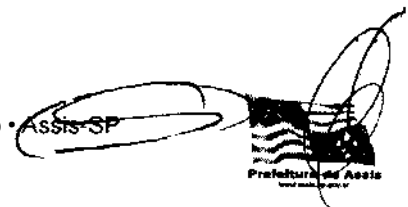
- I- por ingresso nos níveis de Educação Infantil e no 1 ano do Ensino Fundamental, com base apenas na idade;
- II- por classificação ou reclassificação a partir do 2 ano do Ensino Fundamental;

Parágrafo Único- A matrícula do aluno transferido, oriundo de outras redes de ensino, que eventualmente não tenha adotado o ensino fundamental de 9 anos, ou que, adotando-o, organize de forma diferente, será feita tendo como referência a idade, bem como a avaliação de competências, com fundamento nos conteúdos mínimos obrigatórios, nas diretrizes curriculares nacionais e na base nacional comum do currículo, realizada por comissão de avaliação, a qual indicará a necessidade de eventuais estudos de aceleração ou adaptação.

Artigo 70- A progressão ocorrerá:

- I- A progressão no Ensino Fundamental ocorrerá no final do ciclo de alfabetização e ao término de cada ano;
- II- por promoção, ao final dos ciclos do Ensino Fundamental;
- III- por transferência, para candidatos de outras escolas do país ou do exterior;
- IV- mediante avaliação feita pela escola para alunos sem comprovação de estudos anteriores, observados o critério de idade e outras exigências específicas do curso.

Parágrafo Único: No caso do inciso III do presente artigo e a critério do Conselho de Classe e Série, o aluno poderá ser submetido a estudos de adaptação, quando houver discrepância entre componentes curriculares dessa escola e as escolas de origem.



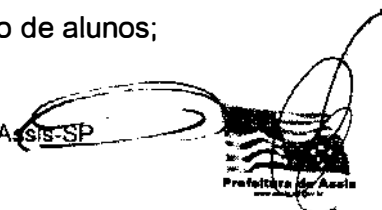


PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 5084, 06 de dezembro de 2007

- Artigo 71-** A reclassificação do aluno, em ano mais avançado, tendo como referência a correspondência idade/ano e a avaliação das competências nas matérias da base nacional comum do currículo ocorrerá a partir de:
- I – proposta apresentada pelo professor ou professores do aluno, com base nos resultados de avaliação diagnóstica;
 - II – uma redação em língua portuguesa;
 - III – parecer do Conselho de Classe e Série sobre o grau de desenvolvimento e maturidade do candidato para cursar a série ou ciclo pretendidos;
 - IV – parecer conclusivo do diretor.
- Artigo 72-** Uma comissão de avaliação pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, apreciará a solicitação e o encaminhamento da equipe da escola.
- Artigo 73-** Para o aluno da própria escola, a reclassificação ocorrerá até o final do primeiro bimestre letivo e, para o aluno recebido por transferência ou oriundo de país estrangeiro, em qualquer momento do ano letivo.
- Artigo 74-** O aluno poderá ser reclassificado, em série mais avançada, com defasagem de conhecimento ou lacuna curricular de séries anteriores, desde que possa suprir essa defasagem através de atividades de reforço, de recuperação e adaptação de estudos.
- Artigo 75-** Conforme o previsto na Lei 9394/96, será assegurado aos educandos com necessidades especiais a terminalidade específica para aqueles que não puderam atingir o nível exigido para a conclusão das séries iniciais do ensino fundamental, em virtude das suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar, para os super dotados.
- Parágrafo Único:** a terminalidade prevista no caput deste artigo, somente poderá ocorrer em casos plenamente justificados, mediante relatório de avaliação pedagógica, balizada por profissionais da área da saúde, parecer aprovado pelo Conselho de Escola e visado pela comissão de avaliação pedagógica da Secretaria Municipal de Educação.
- Artigo 76-** Caberá aos Conselhos de Classe/ Ciclo/ Ano, ao final de cada ciclo ou Ano, aprovar o relatório elaborado pelo professor, com parecer conclusivo, acompanhado de fichas de observação periódica e contínua, sobre a situação escolar dos alunos atendidos pelas diferentes modalidades de educação especial.
- Parágrafo Único:** uma comissão de avaliação pedagógica da Secretaria Municipal de Educação visará o parecer emitido pelo Conselho de Classe/ Ciclo/ Ano, podendo o aluno ser encaminhado para classe comum, com atendimento de apoio em sala de recursos ou permanecer na classe especial.
- Artigo 77-** Caberá aos Conselhos de Classe e Série estabelecer, sempre que necessário, outros procedimentos para:
- I – matrícula, classificação e reclassificação de alunos;





PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 5084, 06 de dezembro de 2007

- II- Estudos e atividades de recuperação e dependência;
- III- adaptação de estudos;
- IV- avaliação de competências;
- V- aproveitamento de estudos.

CAPÍTULO III DA FREQUÊNCIA E COMPENSAÇÃO DE AUSÊNCIAS

Artigo 78- A escola fará o controle sistemático da frequência dos alunos às atividades escolares, através dos Diários de Classe e, bimestralmente, adotará as medidas necessárias para que os alunos possam compensar as ausências que ultrapassem o limite de 25% do total das aulas dadas.

§ 1º- As atividades de compensação de ausências serão programadas, orientadas e registradas pelo professor da classe ou da disciplina, com a finalidade de sanar as dificuldades de aprendizagem provocadas pela frequência irregular às aulas.

§ 2º- As atividades de compensação de ausência serão oferecidas aos alunos que tiverem suas faltas justificadas, nos termos da legislação vigente, e de acordo com o que dispõe o Art. 32, Inciso I, deste documento legal.

§ 3º- A compensação de ausência deverá ser requerida pelo pai ou responsável, ou pelo próprio aluno, quando maior de idade, no primeiro dia que retornar à escola.

Artigo 79- No final do ano, o controle de frequência será efetuado sobre o total de horas letivas, exigidas a frequência mínima de 75% para promoção.

Parágrafo único- Poderá ser reclassificado, o aluno que, no período letivo anterior não atingiu a frequência mínima exigida.

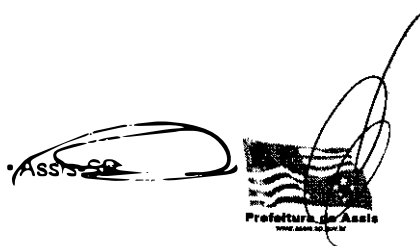
CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO E DA RECUPERAÇÃO

Artigo 80- Será considerado promovido, o aluno que obtiver 5,0 como nota mínima em todos os componentes curriculares.

§ 1º - Os alunos terão direito a estudos de recuperação em todas as disciplinas/ componentes curriculares em que o aproveitamento for considerado insatisfatório.

§ 2º - As atividades de recuperação serão realizadas de forma contínua e paralela ao longo do período letivo.

§ 3º - Concluídas as atividades de recuperação, o professor registrará o resultado da avaliação relativa ao componente curricular/ disciplina em referência, conforme estabelecido no Artigo 56.





PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 5084, 06 de dezembro de 2007

Artigo 81- À Unidade Escolar cabe expedir Histórico Escolar, Declaração de Conclusão de série e Diploma ou Certificado de Conclusão de Cursos, com as especificações cabíveis.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 82- A Educação para a Paz, constituirá disciplina do horário normal no ensino fundamental e será ministrada de acordo com as normas do sistema, assegurando-se o respeito à diversidade cultural e religiosa, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Parágrafo Único- O desenvolvimento das aulas de Educação para a Paz não terá vínculo com nenhuma religião específica e abordará questões como respeito, solidariedade, amor ao próximo, cultura da paz e preservação da vida.

Artigo 83- A escola manterá à disposição dos pais e alunos cópia da presente Lei.

Parágrafo Único- No ato da matrícula, a escola fornecerá documento síntese de sua proposta pedagógica, e cópia de parte deste documento referente à normas de gestão e convivência, sistemática de avaliação e recuperação.

Artigo 84- Incorporar-se-ão à presente lei as determinações supervenientes, oriundas de disposições legais ou de normas baixadas pelos órgãos competentes.

Artigo 85 - O Ensino de Inglês, a Educação Ambiental, e o uso da Informática como ferramenta pedagógica, passam a ter caráter obrigatório em todos os anos do Ensino Fundamental, a partir da aprovação desta Lei. As disciplinas referidas no artigo serão ministradas de acordo com normas e regulamentação específica.

Artigo 86- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 87- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 06 de dezembro de 2007.

EZIO SPERA
Prefeito Municipal

SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Publicada no Departamento de Administração, em 06 de dezembro de 2007.